

À COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL – CEN DAS ELEIÇÕES PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS PARA O CONSELHO EXECUTIVO E FISCAL DA ANFIP/2019.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 022/2019 com requerimento de reconsideração e denúncia de abuso de poder econômico e político.

A Chapa 1 – União e Trabalho, representada neste ato pelo candidato a presidente **Décio Bruno Lopes**, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, nobres pares componentes da CEN, com fundamento no art. 48, inciso I, do Regulamento Eleitoral¹ manifestar preocupação com o teor do ofício nº 022/2019, o qual advertiu, por duas vezes, a Chapa 1, a requerimento da Chapa 2, mesmo havendo reconhecimento expresso de que os atos foram praticados por terceiros alheios à Chapa 1 e que não foram hábeis a desestabilizar o pleito, além de inexistir expressa vedação ou punição para tais atos no Regulamento Eleitoral –RE. Vale colacionar trecho da decisão ora em comento:

“De todo o exposto, entendemos que os atos relatados – mesmo aqueles que não puderam ser provados em razão de precariedade dos documentos – são de menor potencial ofensivo ao contexto da campanha eleitoral e, ainda assim, praticados por terceiros associados que não compõem a chapa.”

Corroborando este trecho da decisão, a representante da Chapa 2, signatária do pedido antidemocrático de cassação da chapa e inelegibilidade, afirma que, de fato, os atos que acusa foram praticados por associados regulares alheios às chapas:

¹ Art. 48. Os atos e as decisões da CEN são definitivos, podendo os candidatos ao CE e ao CF, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da sua divulgação no sítio da ANFIP, pedir reconsideração nos seguintes casos: I – que contrariem as disposições expressas do Estatuto ou deste RE;

Portanto, temos que para as Associações Estaduais que são afiliadas da ANFIP, seus Presidentes na qualidade de membros do Conselho de Representantes ou qualquer outro cargo exercido na Associação Estadual, lhes são vedados qualquer tipo de manifestação político-partidário que venha utilizar o nome da Associação Estadual ou com inclusão do cargo que nela ocupa.

Então, em item específico será **demonstrado e comprovado** que as Associações Estaduais de Minas Gerais e do Paraná, representadas por seus atuais Presidentes e, no caso específico de Minas Gerais com a participação de alguns de seus membros, ao fazerem manifestação POLÍTICO-PARTIDÁRIA EM FAVOR DA CHAPA 01 infringiram o Regulamento Eleitoral, o Estatuto da ANFIP e, também, seus próprios Estatutos.

Ou seja, se foram praticados atos supostamente inoportunos, o foram por terceiros alheios aos componentes da Chapa 1, sobre os quais os membros desta não possuem qualquer controle. Ainda nessa lógica, cumpre repisar que os atos supostamente inoportunos foram praticados em ato único, com envio de cartas e pedidos de apoio à chapa, situação que retira completamente a possibilidade de a chapa 1 ter tempo hábil de evitar tais atos que, com a devida *vênia*, não possuem qualquer irregularidade. Afinal, como poderia a Chapa 1 evitar que um fato deixasse de existir? Ainda não se descobriu uma máquina que retorne no tempo.

Ademais, é de público e notório reconhecimento dos associados da ANFIP que a Sra. Cecilia Buzzelli dos Santos é uma aguerrida cidadã democrática, que sempre envia cartas demonstrando seu apoio às chapas que se afinam com seus preceitos de moralidade e boa-fé, como o caso da Chapa 1. Ela sempre agiu desse modo, de forma independente, **não requerendo aceitação ou permissão** da qualquer chapa para tanto. Simplesmente faz.

É importante destacar ainda que o envio de cartas de apoio é algo natural de qualquer pleito democrático, não sendo vedado tal atividade pelo Regulamento Eleitoral. Ao contrário, o envio de cartas é, inclusive, avalizado pelo art. 71, inciso I, que assim dispõe:

*Art. 71. Serão permitidas apenas as seguintes formas de propaganda eleitoral **dos candidatos**:*

*I – **envio de cartas** e de mensagens eletrônicas pelas redes sociais: Facebook, Instagram, Twitter, YouTube e outros similares que vierem a ser criados;*

Veja que o dispositivo acima colacionado permite que terceiros apoiadores da chapa enviem cartas de apoio, tanto que se utilizou do termo “**dos** candidatos” e não “**pelos** candidatos”. Essa diferença é crucial para o enquadramento de qualquer possibilidade de ato contrário aos princípios do

Regulamento Eleitoral, o qual, ao contrário das ilações levantadas, não conduzem a qualquer tipo de desequilíbrio entre as chapas no pleito. Veja, ainda, que o art. 71 do RE deixa bastante claro que o ato de Propaganda Eleitoral não é adstrito apenas aos componentes das chapas, podendo os demais eleitores afins valerem-se destes meios possíveis de propaganda.

Mister ressaltar a enorme desproporcionalidade da campanha eleitoral. Enquanto a Chapa 2 possui todo um aparato de mídia e marketing, contando com páginas nas redes sociais e apoio induzido de parlamentares com base no histórico de lutas da ANFIP, a chapa 1 foi, de livre e espontânea vontade, apoiada por aqueles que se afinam com a nossa causa.

Quanto ao *animus* de desestabilizar o pleito, a própria decisão já resolveu essa questão, entendendo que **não restou provado nenhum ato de membros da chapa 1 contrários ao estatuto ou ao RE**. Tal conclusão, porém, esqueceu-se de aventar aos termos do inciso IV do § 2º do art. 71, que é claro ao definir que somente é vedada a “*propaganda eleitoral patrocinada por pessoas jurídicas ou físicas*” **quando for de expresso e inequívoco conhecimento da chapa**, a qual deve, para fins de configuração do ilícito, “aceitar” ou “permitir”. Quando a propaganda é feita sem consulta prévia que permita a não aceitação ou não permissão, não pode a chapa ser advertida por algo que, sequer, tinha domínio.

Noutro ponto da decisão, os nobres pares resolvem aplicar a pena de advertência à chapa 1 por “coerência”, visto que outrora a Chapa 2 havia sido advertida. Veja trecho da decisão:

Por isso, também em coerência com o ponto anterior e com a sanção aplicada à Chapa 2 em evento anterior, aplicamos a pena de advertência com a suspensão dos atos – repita-se, já superados pelo fim da campanha.

Ocorre que uma penalidade não pode ser aplicada a uma parte por que a outra já foi punida uma outra vez. É imperativo que fique caracterizada a infração. Esse ato, com o devido respeito, pode retirar a legitimidade do pleito eleitoral, desobedecendo o comando do art. 42 do RE, cabendo destacar que a própria decisão afirma inexistir norma penal no RE. Logo, com o devido respeito, com base em que foram aplicadas as “penalidades” de advertência à Chapa 1, considerando que sequer existe prova do alegado?

Não pode, assim, ser a Chapa 1 advertida de algo que não cometeu e não tinha domínio sobre, em especial por não possuir quaisquer

condições para evitar a prática de ato concretizado de uma única só vez, como no caso foi o envio de cartas e notas de apoio que, vale ressaltar, não possuem em seu conteúdo qualquer ato infracional ou que possa desestabilizar o pleito eleitoral, além de não fugir do mesmo *modus operandi* da Chapa 2, que se utiliza de diretores e o presidente da ANFIP em seu apoio expresso.

Afinal, por que Floriano Martins, Presidente da ANFIP, pode se manifestar em apoio à Chapa 2 e os presidentes das regionais, que não são da diretoria da ANFIP, não podem manifestar apoio à chapa 1? Qual a razão desse desequilíbrio de forças?

Em verdade, o que pretende a representante da Chapa 2 é retirar a força democrática do nosso pleito, tentando induzir frágeis conclusões para cassação da Chapa 1 ante à possível perda neste pleito, ato que não se coaduna com a moralidade e boa-fé. Por isso, este pedido de reconsideração tem por função primordial regularizar o processo eleitoral em face da Chapa 1, **que durante todo o processo não foi advertida por exacerbar o direito de propaganda eleitoral ou desobedecer o RE**, ao contrário da Chapa 2 que, durante o pleito, foi advertida e compelida a suspender o material publicitário abusivo e desestabilizador do pleito, conforme decisões desta CEN, dos dias 08/07/2019 e 15/07/2019.

É necessário regularizar o pleito em face a Chapa 1 em razão do iminente ajuizamento de demanda que pretenda retirar a força democrática do voto direto, pelo que a “advertência” dada, com a devida *vênia*, **pode induzir eventual juízo em erro**. Assim, é necessário reconsiderar a decisão para retirar a advertência a Chapa 1, considerando, em especial, que nenhuma prova corroborou as imputações levantadas, sendo que os atos citados:

- 1) Foram produzidos por terceiros alheios aos integrantes da Chapa;
- 2) Foram produzidos sem o conhecimento, aceitação ou autorização da Chapa;
- 3) Não comportavam qualquer atitude da Chapa em evitar sua ocorrência, dada a materialidade única do ato;
- 4) Não há qualquer dispositivo normativo, fato ou culpa que fundamente a aplicação das advertências.

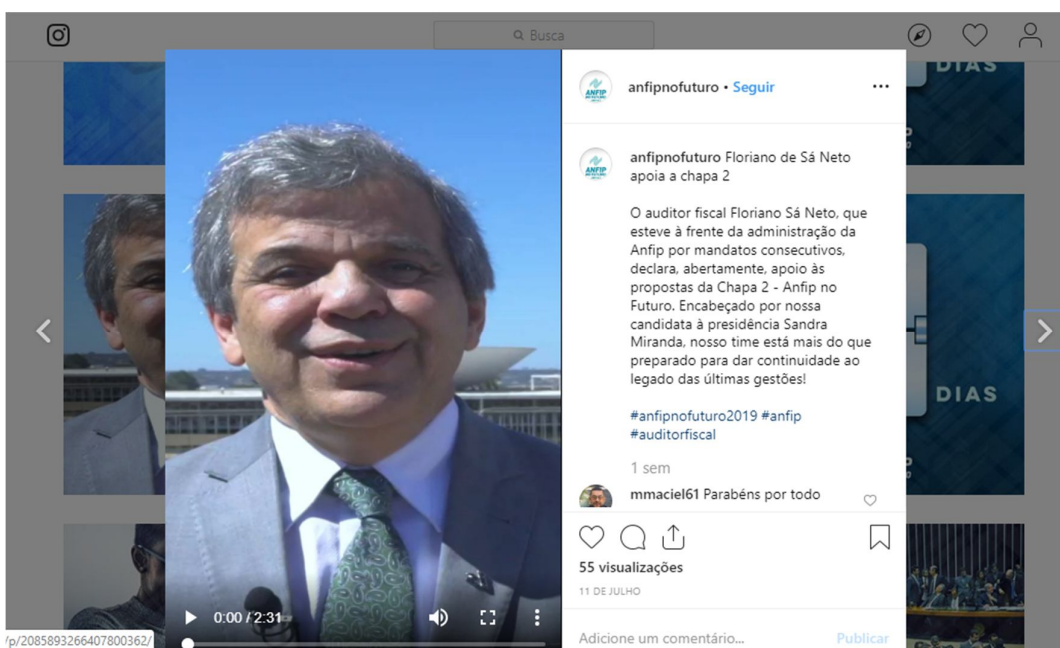
Caso a conduta das pessoas citadas na denúncia da Chapa 2 possam levar a um convencimento preliminar de irregularidade, as

advertências devem ser dadas aos produtores do ato, e não à Chapa 1, que nada pode fazer para alterar o passado.

DO APOIO DE DIRIGENTES REGIONAIS.

DA DESOBEDIÊNCIA DA DECISÃO DO CEN DO DIA 08/07/2019.

Quanto às acusações de que presidentes das associações nos Estados não podem manifestar apoio às chapas concorrentes, tal ilação chega à beira da hipocrisia. Ora, veja que o Presidente da ANFIP, Floriano Martins de Sá Neto, apoia deliberada e explicitamente a Chapa 2, sem qualquer pudor. Vários são os vídeos, que seguem anexos ao e-mail que remete este pedido, onde Floriano pede abertamente votos em favor da Chapa 2.



<https://www.instagram.com/p/Bzy36XrA8z9/>

O apoio incondicional de Floriano à referida Chapa 2 é tão obvio que até mesmo sua esposa, a Dra. Patrícia Bonzanini, gravou vídeo em apoio.

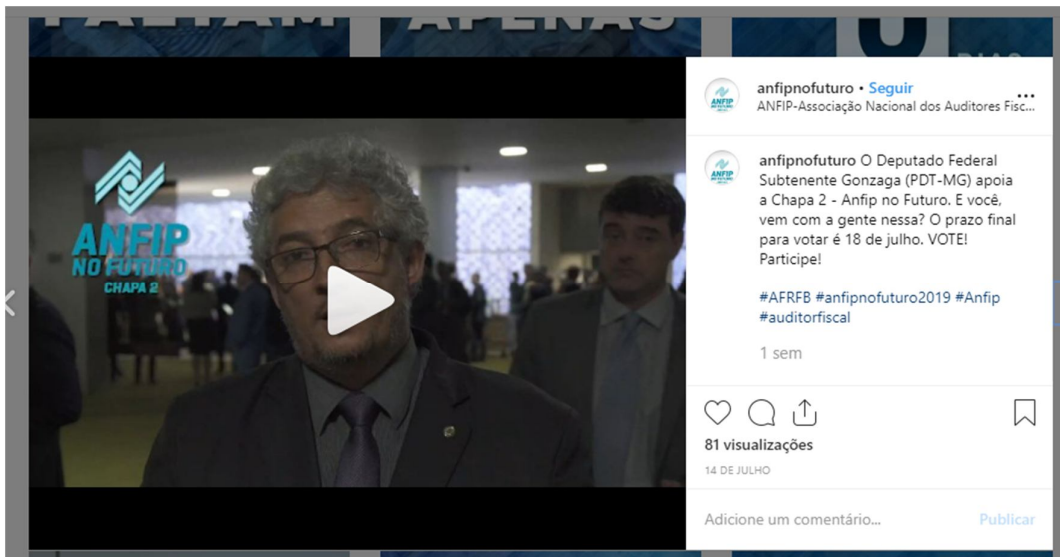


<https://www.instagram.com/p/Bz0l8pcAhko/>

Em outros casos, **A CHAPA 2 DESOBEDECEU O COMANDO DA DECISÃO DO DIA 08/07/2019**, que estabeleceu a vedação do uso de mensagens de apoio à ANFIP como campanha eleitoral, conforme comprovam os vídeos anexos onde deputados e demais representantes de órgãos governamentais falam da luta e histórico da ANFIP como mote, até citando a Chapa 2, como se se ela sozinha compusesse a atual gestão da ANFIP, o que não é verdade, visto que vários colegas da atual gestão fazem parte da Chapa 1. Vale colacionar o trecho da decisão que vedou o uso desse meio irregular de publicidade eleitoral:

*Esta Comissão Eleitoral adverte que, qualquer manifestação de apoio à candidatura deve ser MANIFESTAMENTE VINCULADA À CHAPA, **não podendo mensagens de apoio à ANFIP serem utilizadas como campanha eleitoral a qualquer candidatura** e DETERMINA a IMEDIATA exclusão das postagens destacadas no ANEXO, de todos os meios utilizados pela Chapa 2 para divulgação de sua propaganda.*

Mesmo assim, a Chapa 2 continuou utilizando de mensagens em apoio à ANFIP como forma de indução dos eleitores em erro. Veja:



<https://www.instagram.com/p/Bz6XLXcAMnh/>



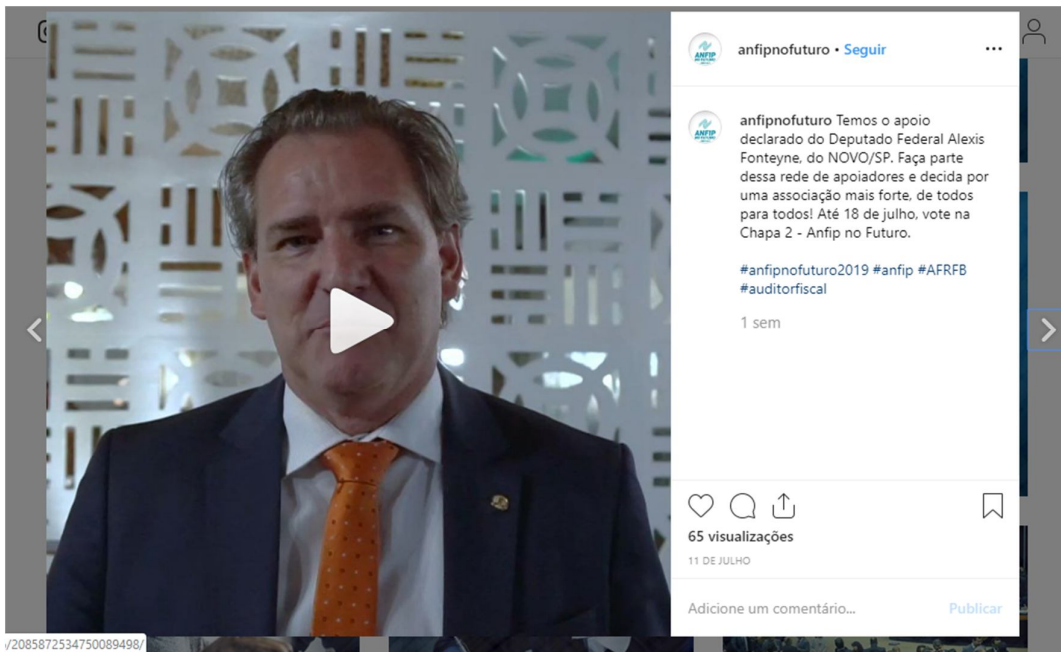
https://www.instagram.com/p/Bz_uo7vn0eT/



<https://www.instagram.com/p/B0BXI1UAkxj/>



<https://www.instagram.com/p/B0BXI1UAkxj/>



https://www.instagram.com/p/BzylN_Pnb4q/



<https://www.instagram.com/p/BztQF-4BZlj/>

Todas as postagens acima foram publicadas após a decisão da CEN proibindo este tipo de propaganda eleitoral que induz os eleitores a erro por acreditarem na existência desse tipo de apoio. Logo, qual grupo está desestabilizando as eleições?

Além destes fatos, cumpre destacar que a Chapa 2 também se utilizou de telemarketing para convencer eleitores, fato flagrado inclusive por membros desta CEN, conforme disposto no Ofício ANFIP/CEN N° 020/2019, do dia 16/07/2019. Por mais que não existam provas, o *modus operandi* da Chapa 2 conduz à compreensão de que, de fato, eles usaram de telemarketings como propaganda eleitoral.

CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Tentar evitar o exercício da democracia plena é um absurdo!

Pelo arrazoado acima, primeiramente é importante destacar que este pedido de reconsideração se fundamenta na necessidade de regularizar a realidade dos fatos com mote na proteção do pleito eleitoral, que possivelmente será objeto de antidemocrática ação judicial por parte dos componentes da Chapa 2. Demonstrar que a Chapa 1 errou (**o que não aconteceu**) pode levar o convencimento do juízo em erro, e nossa entidade não pode se prestar a este tipo de discussão judicial. **É necessário legitimarmos o processo eleitoral para evitar aventuras judiciais.**

Assim, requer seja procedido juízo de reconsideração da decisão do dia 22/07/2019 (Ofício ANFIP/CEN N° 021/2019) para afastar as advertências à Chapa 1.

Independente do pedido anterior, e considerada a simplicidade das formas e a economia processual, requer seja recebida a denúncia de descumprimento da decisão do dia 08/07/2019 por parte da Chapa 2, que continuou se utilizando do histórico da ANFIP como propaganda eleitoral mediante indução em erro do eleitorado, como incurso no ilícito descrito no art. 78, inciso I², do RE, visto que a referida concorrente utilizou-se, de forma antiética e desobedecendo decisão colegiada, de atividades da ANFIP em benefício de campanha à Chapa 2, desequilibrando as forças no pleito eleitoral.

Esta denúncia, dado o momento do processo eleitoral, presta-se apenas a compor a base de informações do pleito para defesa da Chapa 1, em caso de eventual ação judicial ou recurso a qualquer instância deliberativa.

² Art. 78. São vedadas as condutas abusivas e contrárias aos princípios fixados neste RE, com o objetivo de assegurar a legitimidade e a normalidade das eleições, definidas como tais:

I – o uso de bens móveis e imóveis e de serviços e atividades da ANFIP ou em benefício de campanha de qualquer chapa ou candidato individual, inclusive o desvio das finalidades da campanha eleitoral; ...

De toda sorte, embora entenda que não deveria sofrer advertências, a Chapa 1 informa que acatou a decisão desta CEN, retirando as moções de apoio de suas redes sociais, e que respeitará o pleito democrático e o resultado das urnas, repudiando toda e qualquer tentativa de evitar a apuração e publicação do resultado.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 24 de julho de 2019.

Décio Bruno Lopes

Candidato à presidência pela Chapa 1